



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.720497/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO.
Recorrente EDGAR ZANONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. DATA DE INÍCIO.

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a doença ou da data em que a doença for contraída, quando indicada no laudo. Impossível reconhecer o direito à isenção para ano-calendário anterior à data de diagnóstico da enfermidade registrada no laudo médico pericial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 49/52), que bem retrata os fatos ocorridos até então:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 28, em 26/03/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2011, ano-calendário 2010, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 5.220,62, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 29/30):

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.237,76, recebidos pelo titular, da fonte pagadora: PARANAPREVIDÊNCIA. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.002,15.*

- *Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.566,51, recebidos pelo titular, da Administradora de Imóveis: DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O rendimento informado na Dimob é o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

Cientificado do lançamento na data de 11/04/2012 (fl. 39), o contribuinte impugnou a exigência em 25/04/2012, por intermédio do instrumento de fl. 02. No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegou que os rendimentos são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. Em relação aos rendimentos de aluguéis, afirmou que não houve omissão, pois recebera apenas o valor declarado.

A autoridade fiscal promoveu à revisão de ofício do lançamento, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, da qual resultou a retificação da notificação de lançamento, com redução do valor do imposto suplementar de R\$ 5.220,62 para R\$ 2.201,62, conforme fundamentação constante do despacho decisório de fl. 42/44. A omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física foi cancelada. A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi mantida integralmente.

O sujeito passivo foi notificado do despacho decisório em 27/05/2013 (fl. 45), por via postal, com reabertura de prazo para apresentar impugnação. Entretanto, não houve manifestação por parte do interessado.

O Interessado solicitou prioridade no julgamento da impugnação, com base no art. 71 da Lei nº 10.471 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 16-70.649 - 19.^a Turma da DRJ/SPO (fls. 49/52), fundamentada nos seguintes termos:

Da omissão de Rendimentos Apontada no Lançamento

No caso concreto, o interessado recebeu rendimentos de R\$ 29.237,76, que, apesar de terem sido informados como tributáveis pela fonte pagadora PARANAPREVIDÊNCIA (fl. 18), não foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual (fl. 34).

Por outro lado, o atestado de fl. 24, apesar de indicar quadro de demência senil (CID 10 F03) - enfermidade prevista no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - não é documento hábil para o reconhecimento da isenção pleiteada, visto não se tratar de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, como requer o parágrafo 4º do referido artigo. Por conseguinte, deverá ser mantida a omissão dos rendimentos apontada no lançamento.

Da Conclusão

Isso posto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, a fim de que seja mantido o crédito tributário constituído no lançamento de ofício.

Cientificado da decisão da DRJ, em 06/01/2016 (f. 55), o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário (fls. 57/58), em 05/02/2016, aduzindo equívoco na decisão recorrida que somente analisou o documento de fls. 24, e deixou de considerar, em conjunto, o laudo pericial nº 647/2011 (fls. 22). Afirma que o documento tem origem pública, suficiente para atender a exigência do §4º, do art. 39, do RIR/1999. Requer o provimento do recurso e o reconhecimento da isenção.

Juntou somente procuração e documento de identificação (fls. 59/62).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de moléstia grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, a partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

PARANAPREVIDÊNCIA¹, em 14/10/2011, concluindo que o recorrente é portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, desde 02/07/2011, sob código CID.F 03 (alienação mental).

Observa-se, portanto, que o referido laudo médico pericial reconheceu a existência da doença grave, mas somente a partir de 02/07/2011. Este fato é ratificado pela correspondência enviada à procuradora do requerente (f. 20), que informa a existência de doença prevista em lei para a isenção do imposto de renda a partir de 02/07/2011.

Logo, o referido laudo não atesta a existência da doença no período do lançamento, que se refere ao ano-calendário 2010.

Por sua vez, o atestado de f. 24, que indica que o recorrente é portador de demência senil, desde outubro de 2008, não é documento hábil para o reconhecimento da isenção pleiteada, por não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, como requer o art. 30, da Lei nº 9.250/1995.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão recorrida. Recurso voluntário desprovido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e manter o lançamento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.

¹ Consoante Lei do Estado do Paraná no 12.398/1998, PARANAPREVIDÊNCIA é serviço social autônomo, ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional.